TC 4.849/2018

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SEME. Serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização. Virada Esportiva 2013. AFASTADO o pedido de exclusão efetuado pelos responsáveis. REGULAR. Votação unânime.

340ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, afastar os pedidos de exclusão do feito apresentados, em sede de defesa, pelos Senhores Celso do Carmo Jatene e Miguel Del Busso, uma vez que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte os identificou como servidores responsáveis, respectivamente, pela formalização do termo contratual e pela ordem de pagamento.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, no mérito, por tudo o que dos autos consta e na esteira da manifestação conclusiva do Órgão Auditor desta Corte de Contas, acolher a execução contábil e financeira do Contrato 35/SEME/2013, no período e valores examinados.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Execução Contábil-Financeira do Contrato 35/SEME/2013 formalizado entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME e a São Paulo Turismo S.A., tendo por objeto a prestação de serviços de planejamento, execução e fiscalização para a realização da 7ª Edição da Virada Esportiva de 2013, com o fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional e eventual contratação artística e locação de áreas.

Encaminhados os autos à Auditoria, em exame inaugural, apontou a existência das seguintes anomalias:

1. Ausência de evidência de documentos de comprovação dos serviços realizados no valor correspondente ao requerido pela contratada;

2. Falta de evidência de verificação da importância exata a pagar;

3. Apesar da ausência de documentação correspondente à requerida na Cláusula 2.2.1 do Contrato, fica prejudicado estabelecer a imputação de apenações à contratada diante da falta de previsão de penalidades no respectivo instrumento contratual.

Diante da manifestação do órgão Auditor desta Corte, foi oficiada a SEME, bem como intimados a São Paulo Turismo S/A e os responsáveis indicados à fl. 167 verso dos autos, Celso do Carmo Jatene e Miguel Del Busso, para conhecimento e apresentação de seus esclarecimentos.

Sobrevieram aos autos as defesas de todos intimados com suas justificativas.

A defesa do Sr. Celso do Carmo Jatene, encartada às fls. 177/224, procurou demonstrar que não era de sua responsabilidade comprovar com exatidão os serviços então prestados pela São Paulo Turismo em 2013, nem tampouco os valores correspondentes.

Asseverou, por fim, que não há prova de prejuízo ao erário ou aos serviços, pleiteando a sua exclusão do feito ou, subsidiariamente, o acolhimento da execução.

Não diferente a defesa do Sr. Miguel Del Busso,

encartada às fls. 226/238, registrou que ele não era o responsável direto pela execução contábil ou financeira do contrato, bem como que não há nos autos a comprovação de irregularidades ou prejuízos.

Alardeou, ainda, que poderia "se supor que, os relatórios de fiscalização do contrato firmado com a São Paulo Turismo talvez não tenham sido juntados ao processo, ou sequer produzidos, certamente em razão do fato que os funcionários a considerem como parte da Prefeitura e para eles isso seria como SEME ter que fiscalizar se a Guarda Civil Metropolitana ou mesmo a CET estavam fazendo o acordado nas diversas reuniões de planejamento da Virada."

Por fim, propugnou por sua exclusão do feito ou, subsidiariamente, pelo acolhimento da execução.

A defesa da SEME, subscrita pelo Secretário da Pasta, Sr. João Siqueira de Farias, encartada às fls. 247/248, informou que foi aberto o Processo Digital SEI 6019.2018/0002230-1, onde restou apurado que o pagamento da contratada São Paulo Turismo S/A se deu no Processo Administrativo 2013 - 0.326.776-0.

Informou, ainda, que não foi encontrada a integralidade da documentação apta a comprovar a efetiva prestação dos serviços que foram pagos relativa à planilha 01/2013, quais sejam: "documento de comprovação dos serviços realizados, detalhamento dos itens utilizados em cada um dos eventos autorizados pela contratante, com a discriminação do valor total por unidade dos itens relacionados na Planilha IV."

A defesa da São Paulo Turismo S.A., encartada às fls. 257/414, asseverou, em síntese, que o custo estimado não representa necessariamente o valor exato final; o item 2.1 do Contrato prescreve o valor total estimado e que pode ser alterado dentro dos limites legais, face à inclusão e/ou cancelamento de projetos e serviços.

Ademais, os documentos apontados no Quadro 07, objeto da análise da Auditoria desta Corte, referem-se a uma tabela de custo estimado e por se tratar de valor estimado não coincide com os custos finais encaminhados em 05/11/13 que só foram apurados após o recebimento e conferência de todas as notas fiscais emitidas pelos fornecedores contratados pela SPTURIS, no valor total de R$ 1.483.519,11.

A SEME fez acrescentar, às fls. 418/442, e, mais adiante, às fls. 445/446, novos esclarecimentos com documentos, registrando que "o somatório do custo por local onde fora realizado cada um dos eventos da Virada Esportiva, que englobam o Relatório Custo Final anexo totaliza a quantia de R$ 1.483.519,11, que coincide com o valor da Planilha 01/2013, localizada no PA 2013-0.326.776-0, em que se pautou essa Pasta para autorizar o pagamento à SPTuris pelo então chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Esportes...".

Devolvidos os autos à Auditoria para análise das defesas apresentadas, a mesma assim se manifestou:

"Verifica-se nas alegações aduzidas pelos intimados a abertura do processo eletrônico SEI 6019.2018/0002230-1 para se apurar as ocorrências encontradas na execução contábil/financeira do ajuste realizado por esta C. Corte.

No parecer da assessoria jurídica da Pasta (fls. 444/445), instruído no referido processo, nota-se que, de fato, não constam do processo de pagamento 2013 – 0.326.776 – 0, o documento de comprovação dos serviços realizados e das ordens de serviços. E os documentos instruídos no processo de pagamento, referendados no atestado de fl. 143, com os valores retratados no Quadro 08 do relatório de auditoria (fls. 166/166v) representam um custo estimado e não um valor exato final.

Considerando-se, todavia, a apresentação pela contratada da documentação encartada no anexo 6 (ordens de serviços) de fls. 347/364 e no anexo 7 (custos finais) de fls. 365/386, cujos documentos correspondem respectivamente com os documentos 011664133 e 011664508 do processo eletrônico supracitado, os quais, segundo o Secretário da Pasta (fls. 418/419) coincide com o valor de R$ 1.483.519,11 da Planilha 01/2013 que se pautou para autorizar o pagamento à contratada, fica, portanto, sanada a constatação em tela (4.1), e por consequência também os apontamentos dos itens 4.2 e 4.3 do relatório de auditoria (fl. 168)."

Diante dos argumentos e documentos trazidos aos autos, a Auditoria concluiu que a execução contábil/financeira do Contrato 35/SEME/2013 encontrava-se regular.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento da execução em análise nos termos da manifestação de fls. 447/448 da Auditoria desta Corte, bem como nos termos da defesa de fls. 445/446 da SEME.

É o relatório.

VOTO

1. Preliminarmente, afasto os pedidos de exclusão do feito apresentados, em sede de defesa, pelos Srs. Celso do Carmo Jatene e Miguel Del Busso, uma vez que a Auditoria desta Corte os identificou como servidores responsáveis, respectivamente, pela formalização do termo contratual e pela ordem de pagamento.

2. No mérito, por tudo o que dos autos consta e na

esteira da manifestação conclusiva do órgão Auditor desta Corte de Contas, que ressaltou a regularidade da execução contratual em julgamento, acolho a execução contábil/financeira do Contrato 35/SEME/2013, no período e valores examinados.

3. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.